

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto que *“Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais”*.

Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico (Art. 1º); faculta às instituições a cobrança de títulos vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central (Art. 1º, §1º); o recebimento de documentos e títulos de cobrança será feito em espécie ou outra forma oferecida pelas instituições (Art. 1º, §1º); o disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas, nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos (Art. 1º, §3º); na recusa, caso haja dispositivos legais, deverá ser informado, em local visível e formato legível informações a respeito (Art. 2º); multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento (Art. 2º, parágrafo único); sanções e

multas da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Com base na proposição apresentada, verificamos que enquadra-se no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. A Constituição Federal dispõe que esse tipo de matéria é de competência privativa da União, nos termos do seu Art. 22, I, a saber:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

*Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*(...)*

*“XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”*

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

Há ainda a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência

para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

O Instituto de Direito de Defesa do Consumidor (IDEC) traz uma publicação que abrange o recebimento de contas de consumo pelos bancos e ilustra que existem ao menos duas resoluções do Banco Central sobre o tema, em <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/caixa-do-banco-pode-se-recusar-a-receber-pagamento-de-conta-de-luz-e-telefone>:

Caixa do banco pode se recusar a receber pagamento de conta de luz e telefone?

O Idec buscou as resoluções do Banco Central para mostrar por quais motivos esta restrição dos bancos é inválida

Alguns consumidores notaram que em dezembro de 2012 entraram em vigor algumas restrições de serviços bancários estipulando que os caixas bancários não iriam mais receber pagamento das chamadas contas de consumo - como contas de luz e telefone. Segundo os bancos, o cliente deverá pagar tais contas por meio de caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático. Outra alternativa apresentada é a de pagar este tipo de conta em agências lotéricas.

O Idec buscou as Instruções Normativas do Banco Central que determinam como se deve prestar o atendimento nas agências bancárias. Com base nelas, concluímos se essas restrições de serviços bancários ferem os direitos do consumidor ou se há liberdade por parte das agências para estipular tais regras.

Segundo a Resolução nº 1.865/91 do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferentes daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Além disso, pela Resolução nº 3.694/2009 do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. “A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações

realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes”, explica a gerente jurídica do Idec, Maria Elisa Novais.

A única exceção para limitar os canais de atendimento é no caso de haver tal previsão no contrato mantido entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço de consumo, restringindo os canais específicos de pagamento. Para ambas as resoluções, o fato de a instituição financeira deixar de receber tais contas de consumo sem aviso, exigiria dela a comprovação de que os termos do convênio sofreram alterações para prever canais de atendimento específicos. Não sendo este o caso, tal restrição se torna inválida.

As resoluções nº 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, do Banco Central do Brasil, esgotam o tema da proposição e impedem que as instituições criem embaraços quanto ao recebimento de boletos e títulos de cobrança em seus canais de atendimento convencionais, porém existe a exigência de prévio convênio para o recebimento de contas de consumo, tributos, INSS, além de serviços a outras instituições financeiras. (Obs: Resoluções em anexo).

Por fim, diante de todo o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

ANDREI GONSALES ANTONELLI  
Secretário Jurídico em substituição